

# JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) \* Home Page: [www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm](http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm)

**Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB**

**106ª Edição / Sexta-feira / 30 de Outubro de 2009.**

Diretor: *Paulo Sérgio de Vasconcelos*

Secretario: *José Alexandre dos Santos*

## *Atos do Poder Executivo*

### RESULTADO FASE PROPOSTA

#### CONCORRÊNCIA Nº. 00001/2009

OBJETO: Execução dos serviços de construção do açude público Manguape, na localidade Sítio Manguape de Baixo - Zona Rural do Município. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: CBM CONSTRUÇÕES LTDA - Valor: R\$ 1.990.000,00. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3387-1066. Email: [pmssiroca@ig.com.br](mailto:pmssiroca@ig.com.br). São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 09 de Outubro de 2009

ADRIANO PINTO DO NASCIMENTO Presidente  
da Comissão

### HOMOLOGAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº. 00002/2009

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2009, que objetiva: Aquisição de um veículo do tipo popular, zero quilômetro, fabricação nacional, pintura sólida na cor branca, HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 14 de Outubro de 2009

LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO  
Prefeito

### LEI Nº 383/2009, de 07 de Outubro de 2009

Dispõe sobre a nova composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Seção Única  
Caracterização, Objetivos, Vinculação e Área de Atuação

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão vinculado a Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, é órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que tem por objetivo gerais atuar nas questões referentes à municipalização da alimentação escolar, com o objetivo de assegurar o controle social do Programa Nacional de Alimentação Nacional, através da participação da sociedade civil nas ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem área de atuação em todo o território do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB.

#### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Seção I**  
**Da Competência**

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, no âmbito municipal;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

IV - elaborar seu o Regimento Interno;

V - participar na elaboração dos cardápios do Programa da Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da população, seu o custo/benefício, e as disposições da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;

VI - promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VII - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros interesses deste programa;

VIII - acompanhar e avaliar os serviços da alimentação escolar nas escolas municipais;

IX - apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa de Alimentação Escolar, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão concedente deste Programa (FNDE), ao final do exercício;

X - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Alimentação Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

XI - apresentar à Prefeitura Municipal proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XII - divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão

municipalizada do Programa de Alimentação Escolar;

§ 1º. O COMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e municipais da Paraíba e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional -CONSEA.

§2º. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, por parte do órgão gestor dos recursos financeiros do PNAE, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, a fim de que sejam tomadas as medidas legais competentes.

§3º. A competência estabelecida nesta lei para a averiguação da prestação de contas dos recursos do PNAE será realizada mediante a efetivação de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dentro de suas atribuições, deverá:

I - aprovar o Plano Municipal de Alimentação Escolar;

II - estabelecer critérios para avaliação da distribuição da alimentação escolar;

III - exercer outros encargos correlatos.

**Seção II**  
**Da Composição e do Funcionamento**

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto de 07 (sete) membros titulares, nomeados pelo Prefeito, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Educação, representando o Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º. Caberá a Secretaria de Educação convocar e coordenar as assembléias específicas constantes no incisos III e IV deste artigo, para a escolha dos membros do COMAE.

§ 2º. Cada membro titular do COMAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º. A presidência e a vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º. O exercício do mandato de conselheiros do COMAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º. Caberá ao Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo COMAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º. O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos e suceder-lhe-á no caso de vagar o cargo.

§ 8º. Caso algum dos conselheiros titulares que compõem o COMAE deixar de ser membro da entidade ou do segmento que represente, deverá ser este afastado do COMAE e substituído por seu suplente e indicado um novo membro do respectivo segmento, obedecido o mesmo processo constante nesta lei.

§ 9º. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer sem justificacão aceita pelo Plenário do Conselho, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no decorrer do mandato;

II - tiver conduta incompatível com a dignidade da função do Conselheiro, apurada na forma do Regimento Interno do Conselho;

III - que reter ou danificar documentos e/ou de processos internos do COMAE, a juízo do Plenário.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Presidente;

III - Secretaria Executiva.

§1º. O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos por seus pares, dentre os conselheiros efetivos, obedecida as disposições desta lei e do regimento interno.

§2º. Funcionarão em caráter permanente a Presidência e a Secretaria Executiva.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá o seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, em obediência às seguintes normas básicas:

I – o Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho;

II - as sessões plenárias serão realizadas 01 (uma) vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento escrito pela maioria dos seus membros titulares;

III - A convocação para as sessões ordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 03 (dois) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias;

IV - o Plenário instala-se com a presença de 04 (quatro) ou mais conselheiros, nestes incluídos o Presidente ou quem o estiver substituindo, e deliberada por maioria simples, salvo disposição expressa em contrário desta Lei;

V - as decisões do Conselho terão a forma de Resolução, devendo ser oficialmente publicadas;

VI - as sessões do Conselho serão públicas e precedidas da necessária divulgação;

VII - cada membro do COMAE, independentemente do segmento que represente no Conselho, terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. O detalhamento da estrutura organizacional, a competência específica dos órgãos e das unidades, os níveis da subordinação, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão estabelecidos em seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Plenário do Conselho.

Art. 8º. A Secretaria da Educação prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do COMAE, além de:

I - subsidiar o COMAE a promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

II - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

III - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao COMAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

IV - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do COMAE, facilitando o acesso da população;

V - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VI - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

VII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

VIII - apresentar ao COMAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 9º. Para melhor desempenho de suas funções o COMAE poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do COMAE instituições formadoras de recursos humanos para a Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Educação sem embargo em sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o COMAE em assuntos específicos.

Art. 10. O COMAE deverá aprovar o seu Regimento Interno, por resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar correrão à conta da dotação orçamentária vigente destinada à Secretaria da Educação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se as disposições em contrário em especial a legislação municipal que dispunha sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 07 de Outubro de 2009.

**Lucio Flávio Bezerra de Brito** - Prefeito Municipal

### **HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

#### **CONCORRÊNCIA Nº 00001/2009**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Concorrência nº 00001/2009, que objetiva: Execução dos serviços de construção do açude público Manguape, na localidade Sítio Manguape de Baixo - Zona Rural do Mun; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: CBM CONSTRUÇÕES LTDA. Valor total R\$ 1.990.000,00 (hum milhão novecentos e noventa mil reais). São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 23 de Outubro de 2009

**LÚCIO FLÁVIO BEZERRA DE BRITO**  
Prefeito

### **EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Execução dos serviços de construção do açude público Manguape, na localidade Sítio Manguape de Baixo - Zona Rural do Município. FUNDAMENTO LEGAL: Concorrência nº 00001/2009.

DOTAÇÃO: Recursos do Ministério da Integração Nacional adicionados da contrapartida do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça: com a seguinte classificação: 02080.18.544.2012.1032 - Natureza da Despesa: 44.90.51.00.

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias  
PARTES CONTRATANTES: São Sebastião de Lagoa de Roça e:  
CT Nº C0001/2009 - 26.10.09 - CBM CONSTRUÇÕES LTDA - R\$ 1.990.000,00 (hum milhão novecentos e noventa mil reais).

### **Lei Municipal nº. 384/2009, de 21 /10/ 2009.**

ALTERA A LEI Nº. 284/2005 QUE REGULAMENTA A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA E DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DE MASSAS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal n.º 284/05, de 03 de junho de 2005, que dispôs sobre o aumento do percentual da contribuição previdenciária da parte do “empregador” – Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Contribuição Previdenciária da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, passará de 11% (onze por cento) para 13,47% (treze vírgula quarenta e sete por cento)”.

Parágrafo Único – A base de contribuição incidirá no valor bruto percebido pelo funcionalismo deste município.

Art. 2º Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores públicos municipais admitidos após 31 de dezembro de 1999, conforme apurado no Cálculo Atuarial realizado no Regime Próprio de Previdência Social de São Sebastião de Lagoa de Roça no ano de 2009.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 1º da Lei Municipal n.º. 280/05, de 03 de junho de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 3º da Lei Municipal n.º. 317/06, de 25 de outubro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Art. 1º da Lei Municipal n.º 284/05, de 03 de junho de 2005, no

tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 3º. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 1º da Lei Municipal n.º. 280/05, de 03 de junho de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 3º da Lei Municipal n.º. 317/06, de 25 de outubro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput* do presente artigo.

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Art. 1º da Lei Municipal n.º 284/05, de 03 de junho de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente (rentabilidade financeira);

VI – do *superávit* gerado pela contribuição dos segurados e beneficiários referidos no *caput* e pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações referente aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

VII – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

§ 2º Fica vedado o pagamento de aposentadoria e pensão de participantes do Fundo Previdenciário Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado.

§ 3º Anualmente na revisão atuarial, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, poderá haver migração de alguns servidores de cargos efetivos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, com a respectiva reserva matemática.

Art. 4. Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos até 31 de dezembro de 1999 for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 1º da Lei Municipal nº. 280/05 e Lei Municipal nº. 317/06 será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 5º É vedada a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Previdenciário Capitalizado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB., 21 de outubro de 2009.

Lucio Flavio Bezerra de Brito  
Prefeito

**Lei Municipal nº. 385/2009, de 22 /10/ 2009.**

**PRORROGA POR MAIS 60 (SESSENTA) DIAS A DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 121 DA LEI MUNICIPAL Nº. 13/1993 DE 20/08/1993 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Poderes Públicos Municipais autorizados a prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a duração da licença-maternidade prevista no Artigo 121 da Lei Municipal nº13/1993 de 20/08/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 2º - A prorrogação de que trata esta Lei será garantida a servidora pública municipal, desde que a requeira até o final do 10º mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o artigo 121 da Lei Municipal nº. 13/1993 de 20/08/1993.

Art. 3º - A licença-maternidade e a sua prorrogação também serão garantidas, na mesma proporção, à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, de criança de até 01 (um) ano de idade..

Art. 4º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, servidora terá a direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelos regimes geral e próprio de previdência social.

Art. 5º - No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a Servidora perderão direito à prorrogação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., 22 de Outubro de 2009.

Lucio Flavio Bezerra de Brito  
*Prefeito*

**Decreto Nº: 0016/2009 de 07 /10/ 2009.**

**Abre crédito adicional para cobertura das despesa adiante discriminadas e dá outras providências.**

**O Prefeito Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de conformidade com a Lei LEI Nº 362 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**D E C R E T A**

**Art. 1º : Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ : 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais ) Destinado a suplementar as dotações abaixo discriminadas:**

**02010-GABINETE DO PREFEITO**

OBRIGACOES 04.122.1001.2002-3190130000.000 PATRONAIS 10.000,00  
04.122.1001.2002-3390390000.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 3.000,00

**02030-SEC DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO**

04.122.1003.2005-3190110000.000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 20.000,00  
04.122.1003.2005-3390390000.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 10.000,00  
04.331.1004.2006-3390470000.000 OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS 15.000,00  
**02040-SEC DE CONTROLE E FINANÇAS**  
04.122.1005.2007-3190110000.000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 10.000,00  
04.122.1005.2007-3190130000.000 OBRIGACOES PATRONAIS 3.000,00  
**02050-SEC DE EDUCACAO E CULTURA**  
12.361.1006.2013-3390300000.000 MATERIAL DE CONSUMO 5.000,00  
12.361.2002.2014-3190130000.000 OBRIGACOES PATRONAIS 10.000,00  
12.361.2002.2015-3190110000.000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 50.000,00  
12.361.2002.2015-3191130000.000 OBRIGACOES PATRONAIS 5.000,00  
12.361.2002.2016-3390360000.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 12.000,00  
12.361.2002.2017-3390360000.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 20.000,00  
12.366.2005.2020-3390300000.000 MATERIAL DE CONSUMO 2.000,00  
13.392.2006.2021-3390360000.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 2.000,00  
**02080-SEC DE AGRIC., ABASTECIMENTO E IRRIGACAO**  
20.606.2013.1037-4490510000.000 OBRAS E INSTALACOES 5.000,00  
20.122.1008.2038-3190130000.000 OBRIGACOES PATRONAIS 3.000,00  
20.122.1008.2038-3390300000.000 MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00  
20.122.1008.2038-3390360000.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA 1.000,00  
20.122.1008.2038-3390390000.000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA 10.000,00  
**02090-SEC DE ACAO SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL**  
08.122.1009.2042-3190110000.000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL CIVIL 10.000,00

08.122.1009.2042-3390360000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA  
5.000,00  
08.243.2017.2044-3390360000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA  
5.000,00  
08.243.2017.2044-3390390000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
1.000,00  
08.244.2016.2051-3390360000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA  
5.000,00

**02110-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

10.301.2007.2024-3190130000.000  
OBRIGACOES PATRONAIS 5.000,00  
10.301.2007.2025-3390040000.000  
CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO  
20.000,00  
10.301.2007.2025-3390300000.000 MATERIAL  
DE CONSUMO 10.000,00  
10.301.2007.2026-3190130000.000  
OBRIGACOES PATRONAIS 18.000,00  
10.301.2007.2026-3390040000.000  
CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO  
50.000,00  
10.301.2007.2027-3190110000.000  
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-  
PESSOAL CIVIL 30.000,00  
10.301.2007.2028-3390040000.000  
CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO  
26.000,00  
10.301.2007.2033-3190130000.000  
OBRIGACOES PATRONAIS 2.000,00  
10.301.2007.2033-3390040000.000  
CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO  
3.000,00

**Valor Total --> 396.000,00**

**Art. 2º : Para cobertura do crédito anterior fica anulado o crédito Orçamentário no valor de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais ) Discriminado nas dotações abaixo:**

**02010-GABINETE DO PREFEITO**

04.122.1001.2002-3390920000.000 DESPESAS  
DE EXERCICIOS ANTERIORES 3.000,00

**02030-SEC DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO**

04.122.1003.2005-3390300000.000 MATERIAL  
DE CONSUMO 3.000,00

**02040-SEC DE CONTROLE E FINANÇAS**

28.846.0000.2010-3190910000.000 SENTENCAS  
JUDICIAIS 20.000,00

**02050-SEC DE EDUCACAO E CULTURA**

12.361.2002.1006-4490510000.000 OBRAS E  
INSTALACOES 10.000,00  
12.361.2002.1011-3390320000.000 MATERIAL  
DE DISTRIBUICAO GRATUITA 10.000,00  
12.361.1006.2013-3190110000.000  
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-  
PESSOAL CIVIL 12.000,00  
12.361.2002.2015-3390300000.000 MATERIAL  
DE CONSUMO 50.000,00  
12.361.2002.2016-3390920000.000 DESPESAS  
DE EXERCICIOS ANTERIORES 5.000,00  
12.361.2002.2057-3390360000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA  
20.000,00

**02070-SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE**

15.451.2009.1023-4490510000.000 OBRAS E  
INSTALACOES 30.000,00  
16.482.2011.1025-4490510000.000 OBRAS E  
INSTALACOES 30.000,00  
17.512.2008.1026-4490510000.000 OBRAS E  
INSTALACOES 30.000,00  
17.512.2008.1027-4490510000.000 OBRAS E  
INSTALACOES 20.000,00  
15.451.2009.1028-4490510000.000 OBRAS E  
INSTALACOES 11.000,00  
15.451.2009.1048-4490510000.000 OBRAS E  
INSTALACOES 20.000,00

15.122.1007.2034-3390360000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA  
15.000,00

**02110-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

10.301.2007.2025-3390360000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA FISICA  
13.000,00  
10.301.2007.2025-3390390000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
14.000,00  
10.301.2007.2027-3390040000.000  
CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO  
70.000,00  
10.301.2007.2028-3390390000.000 OUTROS  
SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA  
10.000,00

**Valor Total --> 396.000,00**

**Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.**

**São Sebastião de Lagoa de Roça/PB. 07 de Outubro de 2009.**

**LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL